



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

Processo nº:0158054-80.2022.8.05.0001

Parte Autora: ANA PAULA CRISTINA TITO SANTOS

Parte Ré: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permite o rito, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

MÉRITO.

No mérito, incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquivava ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor; e c) culpa exclusiva de terceiro.

A parte autora aduz ter contratado voo junto à acionada, trecho **NAVEGANTES X SÃO PAULO X SALVADOR**, com embarque previsto para o dia 09.10.2022, às 01h25min. Aduz que os voos atrasaram, chegando ao destino com mais de 10 horas de atraso.

A parte acionada sustenta que o voo contratado foi cancelado por problemas operacionais, pugnando pela exclusão de responsabilidade por caso fortuito, pois o cancelamento se deu em virtude da *“interdição da pista após um avião de pequeno porte apresentar problemas durante o pouso no dia 09/10/2022”*.

Pois bem. Apesar do incontroverso atraso, entendo que o pedido de reparação por danos morais improcede. Isto pois, a acionada comprova que, no dia 09.10.2022, o aeroporto de Guarulhos foi interditado em virtude de um acidente com um avião particular.

Neste contexto, entendo que ficou comprovado nos autos que o atraso/cancelamento do voo se deu em razão da interdição do aeroporto, configurando a ocorrência de fortuito externo apto a afastar a responsabilidade civil e, por consequência, o dever de indenizar.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO AUTURAL DO VOO DE TRECHO TEIXEIRA DE FREITAS/SALVADOR TER SIDO DESVIADO PARA ILHÉUS, TENDO FEITO O TRASLADO ILHÉUS/TEIXEIRA DE FREITAS DE ÔNIBUS, OCASIONANDO CHEGADA AO DESTINO MAIS DE 4 (QUATRO) HORAS DO PREVISTO. DEFESA PAUTADA EM ALTERAÇÃO DE VOO POR MAU TEMPO, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Assim, entendo que o caso dos autos se configura como caso fortuito/força maior, hábil a romper o nexo de causalidade, já que a Promovida não possuía condições seguras para pouso na cidade original por fatores alheios ao seu controle e responsabilidade, remanejando o voo para a cidade de Porto Seguro. Nesse sentido, DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. CANCELAMENTO DE VÔO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais em razão de cancelamento de voo. Recurso do autor visando ao reconhecimento da responsabilidade civil por danos materiais e morais. 2 - Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Condições meteorológicas. As condições climáticas adversas que resultam em cancelamento de voo caracterizam força maior (art. 393 do Código Civil), excludente do nexo de causalidade, de modo que o transportador não responde pelos danos sofridos pelo consumidor. Precedente no TJDF (Acórdão n.280649, 20070110172159APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI). (...) (TJ-BA - RI: 00071202920198050256, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Além disso, ficou demonstrado que a acionada prestou a assistência material necessária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em caso de requerimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de comprovantes de hipossuficiência econômica, tais como, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e assemelhados, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Salvador, 18 de MAIO de 2023.

MARIA HELENA COPPENS MOTTA

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA COPPENS MOTTA
Código de validação do documento: 8e3dbdda a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.